



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10120.007795/2003-25
Recurso nº 136.636 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.356
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente ELCIVAL RAMOS CAIADO
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, tornando-se preclusa na esfera administrativa.

Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por preclusão, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro e Tarásio Campelo Borges. Ausente justificadamente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB, através do Acórdão nº 16.515, de 15 de fevereiro de 2006.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 37/38, que transcrevo, a seguir:

Da Autuação

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 05/12/2003, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01 e 09/16 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado "Fazenda Serrana Bela", cadastrado na SRF, sob o nº 1.750.329-9, com área de 9.627,9 ha, localizado no Município de Faina - GO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 36.840,38 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 28/11/2003 (R\$ 26.786,64) e da multa proporcional (R\$ 27.630,28), perfaz o montante de R\$ 91.257,30.

A ação fiscal iniciou-se em 17/09/2003, com intimação ao contribuinte (fls. 04) para, relativamente a DITR/1999, apresentar:

1º - Certidão ou Matrícula Atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente;

2º - Se houver áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) e/ou de Reserva Legal: Matrícula do imóvel rural no Registro de Imóveis competente com as averbações à margem da inscrição; e,

3º - Ato Declaratório Ambiental (ADA), requerido junto ao IBAMA.

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, a fiscalização resolveu glosar integralmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada (1.961,0 ha e 1.996,0 ha, respectivamente).

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização da área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado, bem como a respectiva alíquota de cálculo,



alterada de 0,45% para 6,40%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 09.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 10, 12 e 14.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 12/12/2003 (fls. 18), o contribuinte interessado, por meio de advogado e procurador legalmente constituído (fls. 24), protocolizou, em 07/01/2004, a impugnação de fls. 22/23, lida nesta sessão. Alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- informa que em 23 de setembro de 2003 recebeu intimação fiscal de nº 443/2003;*
- diz que o peticionário não é proprietário da Fazenda Serrana Bela, conforme já informado em petição de 29 de setembro de 2003;*
- surpreso, recebeu este auto de infração;*
- tempestivamente vem impugnar o auto de infração bem como o débito existente em seu nome, salientando que nada deve à SRF por ser parte passiva ilegítima para compor o feito, pois o imóvel não lhe pertence;*
- portanto, não pode e não deve responder por qualquer dívida incidente sobre o mesmo, e*
- ante ao exposto, requer que seja reconhecida como jurídica, legal e pertinente a arguição de ilegitimidade passiva para o fim de declarar a extinção do processo instaurado.*

A DRJ/Brasília/DF não acolheu as alegações da autuada e considerou procedente o lançamento efetuado, através do referido Acórdão DRJ/BSB nº 16.515, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1999*

Ementa: DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Cabe ser mantido o lançamento em nome do contribuinte, tendo em vista os dados cadastrais constantes da DITR/99 e observadas as disposições dos arts. 142 e 150 do CTN.

DOS DOCUMENTOS DE PROVA. O contribuinte deve instruir a sua defesa com os documentos de prova que possuir no momento da impugnação, nos termos dos artigos 15 e 16, do Decreto nº 72.235/72.

Lançamento Procedente”



Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 46/58, em que o recorrente aduz que:

- levou à averbação no registro de imóveis Termos de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal;
- requereu ao IBAMA, em 11/04/2000, ato declaratório pertinente às áreas de reserva legal e preservação permanente;
- as áreas de preservação permanente e de reserva legal não são tributadas por expressa determinação da lei, de forma incondicionada;
- a IN SRF nº 67/1997, ao exigir o ADA, como condição de dedutibilidade das áreas de preservação permanente e de reserva legal, extrapolou os limites da Lei nº 9.393/96;
- a jurisprudência administrativa, por ele citada no recurso, teria firmado o entendimento de que não prevalece o lançamento do ITR decorrente dessa restrição ilegal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

De plano, verifica-se que as razões de defesa apresentadas pelo contribuinte em sede de recurso (fls.46/58) nenhuma relação têm com aquelas oferecidas em sua impugnação (fls. 22/23).

Na impugnação, o contribuinte **apenas** argúi sua ilegitimidade passiva. Não contestou nenhuma outra matéria, nem mesmo implicitamente.

De acordo com o art. 17 do Decreto 70.235/72 (PAF), considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Já em seu recurso, o recorrente traz à lume os argumentos de defesa que constam do relatório, quais sejam:

- que levou à averbação no registro de imóveis Termos de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal;

- que requereu ao IBAMA, em 11/04/2000, ato declaratório pertinente às áreas de reserva legal e preservação permanente;

- que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não são tributadas por expressa determinação da lei, de forma incondicionada;

- que a IN SRF nº 67/1997, ao exigir o ADA, como condição de dedutibilidade das áreas de preservação permanente e de reserva legal, extrapolou os limites da Lei nº 9.393/96; e

- que a jurisprudência administrativa, por ele citada no recurso, teria firmado o entendimento de que não prevalece o lançamento do ITR decorrente dessa restrição ilegal.

Vê-se, com isso, que pretende o recorrente alargar os limites do litígio, já instaurado por meio da impugnação. Entretanto, não lhe é lícito inovar na postulação recursal, incluindo questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação do lançamento na instância *a quo*, pois o duplo grau de jurisdição assegura a devolução à autoridade *ad quem* apenas da matéria impugnada.

Assim, se o auto de infração trata de uma ou mais matérias, na impugnação existia o ônus de impugnar cada uma destas questões. Portanto, em relação à matéria não impugnada não se instaurou o litígio, ocorrendo a incidência do fenômeno da preclusão, razão pela qual não se deve tomar conhecimento do recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de **não conhecer do recurso voluntário**, por considerar preclusa a matéria nele suscitada.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator